



Recomendação n.º 4/2019

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

Entidade visada: Pelouros dos Transportes, da Fiscalização e Proteção Civil, Senhora Vereadora Dra. Cristina Pimentel

Data: 23/04/2019

Assunto: Adoção de medidas de tutela e reposição da legalidade: funcionamento ilegal de oficina de reparação de automóveis.

I - Preliminarmente

Face aos elementos recolhidos, e por se mostrar pertinente a exposição efetuada junto deste gabinete, entende o Provedor do Município formular a presente recomendação com o objetivo de prevenir e impedir qualquer forma de desobediência à legalidade e remover, com a necessária prontidão, as eventuais situações de perigo para os municípios, em geral, e para os moradores dos prédios contíguos, em particular.

- Objeto da reclamação

Através das exposições com os NUD 26893/19/CMP, 26925/19/CMP e 45967/19/CMP, datadas respetivamente de 22 de janeiro e 4 de fevereiro de 2019, é solicitada a intervenção e uma reunião com o Provedor do Município, pelo que entende o município denunciante ser a *"inoperância da Câmara Municipal do Porto (CMP)* relativamente aos factos que vem denunciando, nomeadamente sobre o alegado funcionamento clandestino de uma oficina de automóveis na Rua José Monteiro Salazar n.º 91-95, Porto.

No essencial, quer em sede de reunião com o Provedor do Município, quer em sede de exposição escrita, expos o seu descontentamento face à indiferença assumida pela Câmara Municipal do Porto, uma vez que se tem *"...eximido de atuar escudando-se no Código do Procedimento Administrativo..."*, quando pelo contrário detém a *"...obrigatoriedade de fiscalização, sancionamento..."*. Mais reiterou que a oficina de automóvel continua a

funcionar de forma clandestina, sem licença de utilização para a atividade exercida. Referiu a ocupação abusiva de espaço público; utilização indevida da rede de águas pluviais com deposição de óleos usados;

utilização inapropriada dos contentores de resíduos domésticos; inexistência de ligação à rede de água e saneamento; não cumprimento com o exigível a nível de normas de segurança contra fogos e demais requisitos da proteção civil.

- **Das diligências**

Das exposições supra foram solicitados esclarecimentos ao Departamento Municipal de Fiscalização (DMF) que, no essencial, deu conhecimento que a exposição apresentada já foi objeto de análise no âmbito do processo de fiscalização (NUD 211515/17/CMP), cujo processo foi declarado extinto em 23/01/2018, por impossibilidade superveniente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95º do Código do Procedimentos Administrativo (*vide* I/43222/19/CMP; I/ 291229/17/CMP; I/66974/18/CMP; I/297804/18/CMP); e deu conhecimento da minuta de resposta (Ofício refª S/01009/RE/19 – Denúncia Refª E/1141/CGI/19) remetida ao Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso (DMJC) produzida no seguimento de um pedido de esclarecimento apresentado pela Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), face à denúncia, também, apresentada junto daquele Organismo pelo Município Sr. Paul Summers.

A análise cuidada das situações expostas conduziu à perceção da possível existência de uma situação problemática, pelo que se entendeu solicitar ao DMJC esclarecimentos no sentido de perceber se a minuta acima referida do DMF seria validada pelos DMJC. Neste seguimento, foi agendada e posteriormente realizada, em 19 de fevereiro, uma reunião conjunta entre DMSJ, Dr.ª Ana Leite, o Departamento Municipal Fiscalização, Eng.º António Codeço, e o Gabinete de Apoio ao Provedor do Município, Dr.ª Inês de Castro, com o objetivo de analisar e definir, conjuntamente, o *modus operandi* face aos factos denunciados e não tanto sobre os motivos que levaram à extinção do processo (extravio da licença de construção n.º 194/75).

Desta feita, ficou acordado solicitar aos serviços da Empresa Municipal Porto Ambiente, às Águas do Porto, ao Batalhão de Sapadores Bombeiros e à Polícia Municipal, a fiscalização do referido local no sentido de se aferir se a oficina estava a laborar de forma legal, ou se, pelo contrário, se confirmava que a mesma exerce uma atividade clandestina, conforme alega o denunciante.

fc

Efetuada as diligências supra requeridas, os serviços comunicaram:

Polícia Municipal, email datado de 12 de março:

"A Polícia Municipal (PM) atenta as suas competências, na sequência dos pedidos de intervenção formalizados pelo cidadão Paul Summers, Processos 1074/19/CMP e 25776/19/CMP, efetuou diligências no local em apreço em 18 de janeiro de 2019, não tendo, na altura, verificado a execução de qualquer reparação automóvel na via pública. Todavia, foi contactado o denunciado, António Joaquim Ribeiro Pinto (Cf. informação com o NUD I/26534/19), que admitiu proceder à reparação de automóveis, para amigos, acrescentando que se encontrava em curso um processo judicial em que é interveniente, pois já havia sido fiscalizado pela Polícia de Segurança Pública e pela ASAE. No passado dia 11 de março de 2019, esta PM, através do seu Serviço Especial de Fiscalização Ambiental (SEFA), voltou a fiscalizar o local e efetivamente constatou a reparação de automóveis na via pública, por parte do cidadão António Pinto, pelo que, considerando o Código Regulamentar do Município do Porto, procedeu à elaboração da Participação Interna PI-527-20. Deste modo, a PM continuará a monitorizar o local e a atuar no âmbito do Código Regulamentar do Município do Porto, sempre que verificada a violação das disposições nele contido."

Águas do Porto, por email datado de 26 de março:

"A oficina não tem redes hidráulicas prediais nem ligações às redes públicas. A Águas do Porto não identificou descargas poluentes nas infraestruturas da sua responsabilidade."

Batalhão de Sapadores de Bombeiros através da informação I/ 118242/19/CMP de 27 de março de 2019:

"Após visita ao local, foi possível constatar, no que confere à segurança contra incêndios em edifícios, que a atividade está a exercer em desconformidade com a legislação em vigor, Decreto-Lei 220/2008 de 12 de Novembro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015 de 09 de Outubro e Portaria n.º 1532/2008 de 29 de Dezembro, existindo apenas, dois meios de primeira intervenção (extintores), encontrando-se os mesmos com falta de manutenção (ver fotos). Refere-se também a inexistência de Medidas de Autoproteção para o espaço em questão."

Empresa Municipal Porto Ambiente, por email datado de 9 de abril:

(...) "Atendendo à natureza da atividade em questão, parece-nos que eventualmente há produção de resíduos perigosos, cuja gestão não é da nossa competência.

Não obstante, enviamos ao local uma equipa de sensibilização. De várias deslocações efetuadas, não se verificou qualquer deposição indevida nos equipamentos de deposição. Numa das visitas foi possível falar com o responsável pela oficina, que afirmou não depositar resíduos perigosos nos referidos equipamentos e apresentou recibos de entrega de resíduos nos ecocentros municipais. Assim, nesta situação temos competência para intervir caso se verifique a deposição indevida de resíduos nos equipamentos ou na via pública, o que não se confirmou nas visitas efetuadas ao local."

JCL

Considerando que:

1. O Município do Porto, no exercício das suas funções, visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos princípios constitucionais e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. É manifesto que a referida oficina exerce a sua atividade em desconformidade com as normas legais ou regulamentares em vigor, por, entre outras, não ter redes hidráulicas prediais nem ligações às redes públicas e por incumprir as normas de segurança contra incêndios, bem como a inexistência de medidas de autoproteção para o espaço, nos termos do artigo 21º do SCIE.
3. O Decreto-Lei 220/2008, de 12 de novembro, estabelece o Regime Jurídico da Segurança contra Incêndios em Edifícios (SCIE) e que se baseia nos princípios gerais de preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural.
4. O cumprimento destes princípios é de aplicação geral a todas as utilizações de edifícios e recintos, nos termos do artigo 8º do SCIE, e que de acordo com a alínea b) do artigo 3º do referido diploma, as oficinas estão sujeitas ao regime jurídico contra incêndios.
5. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24º do SCIE, os municípios são competentes para fiscalizar o cumprimento das condições de segurança contra incêndios em edifícios.
6. Os procedimentos de apreciação das condições de segurança contra incêndios em edifícios foram adequados ao Regime Jurídico das Urbanização e Edificação (RJUE).

Considerando ainda que:

7. O n.º 2 do artigo 93º do RJUE estabelece que "A fiscalização administrativa se destina a assegurar a conformidade daquelas operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas" (sublinhado nosso).
8. O artigo 89º do RJUE integrado no secção IV com o título "Utilização e Conservação", concede um verdadeiro poder de "A Câmara Municipal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, ordena a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas"(sublinhado nosso).
9. O exercício do poder de demolição resulta, pois, do cumprimento do princípio da proporcionalidade, materializando-se apenas depois de concluída a apreciação sobre a viabilidade ou inviabilidade da pretensão de legalização.



10. Se a lei concede poder às câmaras municipais de aplicar a medida mais gravosa (como é o caso da demolição) como forma de reposição da legalidade, entendemos que também pode optar por ordenar a menos gravosa, isto é, perante o cumprimento do princípio da proporcionalidade que impede a administração de adotar medidas de reposição da legalidade urbanística mais gravosas para o interessado, quando possa optar pela menos gravosa.
11. Ponderadas as esclarecimentos supra, é de concluir que a autarquia deve acautelar o direito à qualidade de vida dos seus munícipes, num contexto de adequado enquadramento das edificações urbanas e cumprimento pelos normativos impostos.
12. O interesse público não se compadece com a manutenção de situações ilegais como a descrita, e estando a Autarquia adstrita à prossecução do interesse público, não pode abdicar ou desistir de exercer os poderes que a lei lhe atribui.
13. Entende-se que, não existindo alternativas e havendo insubstituível risco e perigo tecnicamente reconhecidos sobre a segurança de pessoas, decorrentes dos incêndios urbanos que se possam verificar com consequentes danos patrimoniais e não patrimoniais, quer ambientais e natureza social.
14. Se justifica que a Câmara assuma uma conduta que privilegie a segurança dos munícipes e/ou utilizadores da Cidade, pelo que urge adotar medidas de tutela e reposição da legalidade.

Recomendação

À luz das motivações precedentemente expostas, e nos termos do disposto na alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, recomenda-se que sejam desencadeadas as providências destinadas à **emanação da ordem de encerramento da oficina**, sita na Rua José Monteiro Salazar, n.º 91-95, Porto, até que o interessado assegure a conformidade da atividade desenvolvida com as disposições legais e regulamentares que são aplicáveis.

Na sequência do exposto, muito agradeço a V. Ex.ª. que nos seja comunicado o acolhimento que esta recomendação mereceu.

O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos